



Número: **0809817-30.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **20/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0004184-53.2019.8.14.0006**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (PACIENTE)		EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) CARLA MARINHO BICELLI (ADVOGADO) YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ADVOGADO)	
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25849 20	17/12/2019 12:10	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809817-30.2019.8.14.0000

PACIENTE: HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE

AUTORIDADE COATORA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

EMENTA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIMES DOS ARTS. 1º, INC. I, ALÍNEA “A” E §§1º E 2º DA LEI Nº 9.455/1997 E 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CP. OPERAÇÃO ANONIMUS II DEFLAGRADA PARA APURAR HOMICÍDIOS PRATICADOS EM ATIVIDADE DE GRUPO DE EXTERMÍNIO E O ENVOLVIMENTO DE POLICIAIS MILITARES E DEMAIS AGENTES PÚBLICOS. DESPROPORCIONALIDADE NA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO E DA PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA SEM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO INQUINADO COATOR. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AO MONITORAMENTO ELETRÔNICO QUE FOI REVOGADO PELO JUÍZO *A QUO*. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE NA IMPOSIÇÃO DA PROIBIÇÃO DE SE



AUSENTAR DA COMARCA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA. PACIENTE QUE, ANTES DA IMPOSIÇÃO DA REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, SE APRESENTOU ESPONTANEAMENTE QUANDO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXECUÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR QUE ATRAPALHA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO COACTO QUE É ADVOGADO E ATUA EM PROCESSOS QUE TRAMITAM EM COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO E VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. ATRIBUIÇÕES QUE DEMANDAM DO PACIENTE A SUA AUSÊNCIA TEMPORÁRIA DA COMARCA SEM QUE ISSO DEMANDE EM QUALQUER INDICATIVO DE QUE QUEIRA SE AUSENTAR DO DISTRITO DA CULPA, POIS O SEU NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO NAS SESSÕES DA CÂMARA DE VEREADORES OCASIONA A PERDA DO MANDATO. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Quanto ao afastamento do monitoramento eletrônico, o pedido está prejudicado porque esta medida cautelar foi revogada, no dia 06/12/2019, pelo juízo inquinado coator, ficando a análise da questão restrita à proibição do coacto se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial.
2. O paciente é advogado regularmente inscrito na OAB/PA sob o nº 17.204, patrocina causas em diversas comarcas do interior do Estado, assim como exerce o mandato de vereador no Município de Ananindeua, atribuições que demandam o seu deslocamento, temporário, da sede do juízo inquinado coator, que fica prejudicado com a execução da medida cautelar da proibição da ausência da comarca sem autorização judicial.



3. Ressalta-se, ainda, que o paciente, quando do cumprimento do mandado de prisão preventiva (que foi substituída, posteriormente, por outras medidas cautelares), se apresentou espontaneamente e caso decida se afastar da comarca por tempo indeterminado, poderá perder o mandato de vereador, por ausência injustificada às sessões do Parlamento Municipal, mostrando, portanto, desproporcional a imposição da referida medida.

4. Ordem concedida. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conceder a ordem de habeas corpus para revogar a medida cautelar da proibição do paciente em se afastar da comarca sem autorização judicial, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora Vânia Fortes Bitar.

Belém. (PA), 16 de dezembro de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO



Cuida-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado Yan Ayres de Aragão e Serrão em favor do paciente **HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE**, acusado da prática dos crimes dos arts. 121, §2º, incs. I e IV e §6º; 288-A, 288, parágrafo único, do CP e art. 1º, inc. I, alínea “a” e §§1º e 2º da Lei nº 9.455/1997, que teve sua prisão preventiva substituída pelas medidas cautelares previstas no art. 319, incs. I, II, III, IV, V e IX do CPP, conforme decisão do Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua.

Aduz o impetrante que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis*, vez que as medidas cautelares do **monitoramento eletrônico e proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial** estão criando embaraços para o exercício da sua profissão de advogado, uma vez que atua como causídico em mais de 40 (quarenta) processos distribuídos por diversas unidades judiciárias do interior do Estado do Pará, bem como do seu mandato de vereador, pois precisa visitar os órgãos superiores do Poder Legislativo e nenhum desses se localiza no território do juízo inquinado coator nem pode se reunir em outras comunidades. Alega ainda que as medidas cautelares foram impostas sem qualquer fundamentação e afrontam o princípio da proporcionalidade.

Requeru a concessão liminar da ordem para revogar as referidas medidas cautelares e a sua confirmação quando do julgamento definitivo do writ.

A liminar foi indeferida (doc. ID nº 2467638) e as informações prestadas. O Ministério Público opinou pela concessão da ordem, pois o monitoramento eletrônico e a necessidade de autorização do juízo para se ausentar da comarca, pois dificultam o exercício profissional do paciente.

É o relatório.



VOTO

VOTO

Constam dos autos, que no dia 03/01/2019, no Município de Ananindeua, Victor Hugo Lima Melo, Lucivaldo da Costa Araújo e Matheus Gomes da Silva, ingressaram na casa do paciente e de lá subtraíram vários aparelhos telefônicos, objetos pessoais e roupas, avaliados em R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

No mesmo dia, o paciente comunicou o fato à Polícia e, se fazendo prevalecer da condição de vereador do Município de Ananindeua, entrou em contato com o serviço de inteligência da Polícia Militar, sendo designado o Tenente Coronel da Polícia Militar Marcelo de Araújo Prata para acompanhar os desdobramentos da ocorrência.

Em seguida, o coato suspeitou que a babá dos seus filhos, a adolescente L.O.D.C.C., de 16 (dezesseis) anos de idade, teria colaborado com o bando que furtou a sua residência. Ato contínuo, em companhia do Tenente Coronel Marcelo Prata e dos policiais militares Leonardo Machado Santos e Gleydson Palheta da Rocha, obrigaram a adolescente a entrar em um carro e mediante coação psicológica exercida com arma de fogo, fizeram com que esta delatasse a participação de Matheus Gomes da Silva no crime.



No mesmo dia, Victor Hugo Lima Melo, também acusado da prática do crime de furto à casa do paciente, foi detido e torturado por este e pelos acusados Marcelo Prata, Leonardo Machado Santos, Paulo Henrique Dias Barros e Gabriel Magno Froes.

Ocorre que no dia, 27/01/2019, o ofendido Matheus Gomes da Silva foi morto em ação típica de grupo de extermínio, sendo o mentor do delito o paciente e os executores os acusados Leonardo Machado dos Santos e Wesley Silva Sousa.

Por fim, as investigações concluíram que o acusado Marcelo de Araújo Prata liberava armas de fogo da Unidade Policial que comandava para que os demais membros da associação criminosa cometessem atos ilícitos e a acusada Erika Pantoja Carneiro da Silva emprestava seu veículo para o bando, assim como a delegada de polícia civil Eliete Cristina Alves Borges foi omissa em apurar os crimes de tortura contra às vítimas.

Por isso, o paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, §2º, incs. I e IV e §6º; 288-A, 288, parágrafo único, do CP e art. 1º, inc. I, alínea “a” e §§1º e 2º da Lei nº 9.455/1997.

O paciente teve a sua prisão preventiva decretada e posteriormente substituída pelas seguintes medidas cautelares, a saber: a) comparecimento mensal em juízo, para justificar as atividades; b) proibição de acesso a locais onde haja guarda de provas produzidas no processo, a fim de evitar o perecimento, exceto quando sua presença seja indispensável para que não ocorra nulidade dos atos instrutórios, preservando-se assim, o princípio da ampla defesa; c) proibição de manter contato com os demais réus do processo; d)



proibição de ausentar-se da comarca sem autorização do juízo; e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana e dias de folga; f) monitoração eletrônica.

E no dia 06/12/2019, o juízo coator revogou a medida cautelar do monitoramento eletrônico.

DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ALEGADO PELO IMPETRANTE

Aduz o impetrante que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis*, vez que as medidas cautelares do **monitoramento eletrônico** e **proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial** estão criando embaraços para o exercício da sua profissão de advogado, uma vez que atua como causídico em mais de 40 (quarenta) processos distribuídos por diversas unidades judiciárias do interior do Estado do Pará, bem como do seu mandato de vereador, pois precisa visitar os órgãos superiores do Poder Legislativo em nenhum desses se localiza no território do juízo inquinado coator nem pode se reunir em outras comunidades. Alega ainda que as medidas cautelares foram impostas sem qualquer fundamentação e afrontam o princípio da proporcionalidade.

Quanto ao afastamento do monitoramento eletrônico, o pedido está prejudicado porque esta medida cautelar foi revogada, no dia 06/12/2019 (doc. anexo), pelo juízo inquinado coator, ficando a análise da questão restrita à proibição do coacto se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial.

Ficou provado que o paciente é advogado regularmente inscrito na OAB/PA sob o nº 17.204 (doc. ID nº 2454433, p.3) e patrocina causas em diversas comarcas do interior do Estado (doc. ID nº 2454433, pp 1, 2 e 4), assim como exerce o mandato de vereador no Município de Ananindeua, atribuições que demandam o seu deslocamento, temporário, da sede do



juízo inquinado coator, atividades que ficam prejudicadas com a execução da medida cautelar da proibição da ausência da comarca sem autorização judicial.

Ressalta-se, ainda, que o paciente, quando do cumprimento do mandado de prisão preventiva (que foi substituída, posteriormente, por outras medidas cautelares), se apresentou espontaneamente e caso decida se afastar da comarca por tempo indeterminado, poderá perder o mandato de vereador, por ausência injustificada às sessões do Parlamento Municipal. **PORTANTO, NÃO SE MOSTRA PROPORCIONAL À IMPOSIÇÃO DA REFERIDA MEDIDA CAUTELAR.**

Ante o exposto, concedo a ordem impetrada para revogar a medida cautelar que proibia o paciente de se ausentar da comarca sem autorização judicial, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 16 de dezembro de 2019.

Desembargador RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 17/12/2019

